



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00130/2017 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Estabelece parâmetros para a implantação de jiraus em edificações

Art. 1º. A implantação de jiraus em edificações, no Município de São Paulo, passa a reger-se pelos parâmetros estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único. Define-se jirau como o mobiliário constituído de estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento, com pé-direito máximo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), sem permanência humana prolongada, destinado exclusivamente ao estoque de mercadorias no caso de usos não residenciais.

Art. 2º. A área máxima do jirau será definida pela multiplicação da área do compartimento em que ele estiver contido pelo fator F, constante do quadro abaixo.

Área do compartimento	Fator de multiplicação (F)
Até 120,00 m ²	F = 0,7
120,00 m ² < área do compartimento < 400,00 m ²	F = 0,3 ^{^(área do compartimento/400)}
Acima de 400,00 m ²	F = 0,3

Parágrafo único. O cálculo da área do jirau exclui o espaço destinado à circulação vertical de acesso e à instalação de equipamentos mecânicos.

Art. 3º. Para fins de aplicação dos índices de ocupação e aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos na legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o jirau não é considerado área construída computável.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2017, p. 63

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.